



Poder Judiciário Federal  
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

**Nota técnica 18/2025 do Centro de Inteligência do TRT9**

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

**NOTA TÉCNICA 18/2025**

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1389 DO STF. LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS OU PESSOAS JURÍDICAS. SUSPENSÃO NACIONAL DOS FEITOS. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO TRT9. LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO PRODUTIVA. PRESERVAÇÃO DA EFETIVIDADE PROBATÓRIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.**

**I – Caso em exame**

Proposta do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 que, instigada pelo pedido da OAB/PR, aborda a possibilidade de adoção de diretrizes uniformes e medidas administrativas destinadas a harmonizar a aplicação da decisão do STF no Tema 1389 e resguardar a efetividade processual e a duração razoável e do processo, conforme o art. 5º, LXXVIII, da CF.

**II – Questão em discussão**

A questão versa sobre a possibilidade de uniformização de procedimentos relativos à suspensão do Tema 1389 de Repercussão Geral do STF, em decorrência da decisão proferida no ARE 1.532.603/PR, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo a licitude da contratação de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas, até o julgamento definitivo do mérito.

**III – Razões de decidir**

O Tema 1389 de Repercussão Geral discute a competência e o ônus da prova em casos de alegada fraude na contratação de pessoas jurídicas ou autônomos, gerou determinação do e. STF para o sobrestamento nacional dos processos sobre a matéria. A medida, embora voltada à uniformização e à segurança jurídica, tem suscitado preocupações quanto à paralisação indiscriminada das ações, que pode comprometer a produção de provas e a duração razoável do processo. Assim, instado pelo pedido da OAB/PR, discute-se no âmbito do TRT9 a possibilidade de adoção de diretrizes uniformes e medidas administrativas que mitiguem os efeitos da suspensão, incentivando a realização de diligências prévias e o manejo de técnicas processuais adequadas, resguardar a efetividade processual e a duração razoável e do processo. Nessa senda, inegável que uma atuação institucional em prol de incentivar diligências processuais prévias à paralisação parece ser racional e razoável, além de contribuir para o fortalecimento da competência da Justiça do Trabalho. Assim, deve ser realizada a observância obrigatória da suspensão nacional dos feitos aderentes ao Tema 1389/STF (ARE 1.532.603/PR), em estrita observância ao entendimento

prevalecente no e. STF, sem olvidar o incentivo ao diálogo institucional entre o TRT9 e a OAB/PR, de modo a garantir segurança jurídica, coerência e transparência na aplicação do Tema 1389.

#### IV – Dispositivo

Aprovada a Nota Técnica relativa à discussão sobre a dicotomia entre a possibilidade de adoção de diretrizes uniformes e medidas administrativas pelo TRT9 destinadas a harmonizar a aplicação da decisão pelo e. STF de suspensão nacional obrigatória dos feitos no Tema 1389/STF (ARE 1.532.603/PR) e resguardar a efetividade processual e a duração razoável do processo.

Dispositivos relevantes: Art. 5º LXXVIII, da CF; Art. 139 do CPC; Art. 765 da CLT; Ato nº 108, de 22 de agosto de 2022, do TRT9.

#### RELATÓRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), por meio do Ofício nº 650/2025-GP, protocolado em 15 de setembro de 2025, reiterado pelo ofício 850/2025 de 06 de novembro de 2025, encaminhou solicitação dirigida ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, propondo a uniformização de procedimentos relativos à aplicação do Tema 1389 da Repercussão Geral do STF.

A questão versa especificamente sobre a decisão proferida no ARE 1.532.603/PR, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo a licitude da contratação de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas, até o julgamento definitivo do mérito.

A entidade propôs a edição de ato normativo, provimento ou recomendação administrativa que estabeleça: a) definição de momento processual uniforme para a decretação do sobrestamento; b) intimação prévia das partes, mediante despacho saneador ou orientativo; c) possibilidade de realização de atos instrutórios indispensáveis antes da suspensão, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

O pedido tem caráter colaborativo e se insere na missão institucional da advocacia de defesa da ordem jurídica e das prerrogativas da profissão, notadamente quanto à preservação da efetividade da instrução probatória e da previsibilidade processual.

#### DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

O Centro de Inteligência do TRT da 9ª Região, criado pelo Ato nº 108, de 22 de agosto de 2022, possui, entre suas atribuições, a de emitir notas técnicas sobre demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia, bem como sugerir medidas para a modernização e o aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução.

Assim, compete ao Centro de Inteligência analisar a questão submetida, emitir parecer técnico e recomendar medidas voltadas à uniformização procedural e à efetividade da prestação jurisdicional.

## JUSTIFICATIVA

O Tema 1389 da Repercussão Geral trata da “competência e do ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude na contratação civil/comercial de prestação de serviços e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo”.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do ARE 1.532.603/PR, consignou que “parcela significativa das reclamações em tramitação nesta Corte foram ajuizadas contra decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor grau, restringiam a liberdade de organização produtiva”.

O pedido da OAB/PR perpassa a discussão quanto à possibilidade de se estabelecer medidas administrativas pelo TRT9 com o intuito de mitigar os impactos gerados pela decisão de suspensão nacional dos processos sobre a referida matéria.

Observa-se que não é de hoje que os Tribunais e os Jurisdicionados sofrem com os impactos das suspensões nacionais em temas de grande abrangência, a exemplo dos temas RG 1046, RG 1232, entre outros.

Como é cediço, as ordens de suspensão nacional impedem a prolação de sentenças de mérito sobre determinado tema até que a questão seja definitivamente julgada no Tribunal Superior, a fim de garantir a segurança jurídica e a isonomia no tratamento dos casos semelhantes.

Entretanto, a interpretação meramente literal dessa regra de suspensão, sem detida análise dentro do microssistema de demandas repetitivas, especialmente no âmbito desta justiça especializada, pode trazer graves consequências ao jurisdicionado. A suspensão indiscriminada de processos relacionados a temas com abrangência excessivamente ampla, como o Tema 1389 do STF, pode causar danos irreparáveis às partes, impactando o princípio da duração razoável do processo, dificultando a produção de provas e prolongando de forma temerária a tramitação de centenas de milhares de casos. Tal circunstância, ao invés de trazer segurança, gera incerteza jurídica, o que pode levar à precarização de direitos trabalhistas.

Inclusive, este ponto foi objeto de manifestação de contrariedade à decisão do Min. Gilmar Mendes, em [Nota pública da ANPT](#) - Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho:

“A suspensão de processos, como determinada, ainda restringe o acesso à justiça, pois impede, em qualquer instância, a movimentação de ações em que o vínculo de emprego se apresente como matéria central da controvérsia e cuja declaração dependa de análise fática e da produção de provas de pessoalidade e subordinação.”

Portanto, nesse cenário, é sempre importante ponderar se não se está diante de uma hipótese de distinguishing, que, caso verificada, deve ser devidamente fundamentada para a recusa da aplicação do precedente pelo Magistrado. Lembrando que a parte pode, também, requerer o prosseguimento do feito demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela descrita no precedente afetado.

É possível registrar, ainda, técnicas como o julgamento parcial de mérito (art. 356, II do CPC), uma alternativa para contornar as suspensões, com o intuito de manter a marcha processual enquanto se aguarda o julgamento dos recursos repetitivos. Porém, no Tema em comento, dada a sua natureza, não se mostra factível.

Em [Nota técnica 05/2023](#), editada pelo Centro de Inteligência do TRT5, que trata da questão do “gerenciamento do acervo de processos sobrestados”, o assunto é abordado:

“Observa-se que a suspensividade dos processos devido a afetação de um tema merece uma gestão temporal pelo magistrado, considerando o seu efeito no adiantamento do desfecho da causa e na mitigação aos princípios constitucionais da celeridade e da economia processual.

Assim, é possível que o julgador, ao ser cientificado da ordem de sobrestamento, realize diligências prévias, e posteriores à paralisação da marcha processual”

As diligências prévias acima mencionadas parecem ser inerentes aos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 139 do CPC e art. 765 da CLT, que lhe atribui a direção do processo, incluindo a competência para determinar medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial, bem como para inovar na condução processual conforme a peculiaridade de cada caso. Nessa direção, o Juiz Marcos Fava (TRT5), em entrevista ao Desembargador Francisco Rossal de Araújo do TRT4 (Ex-Presidente) sobre o Tema 1389 de Repercussão Geral, afirma que o momento “ideal” para a suspensão seria após a colheita da prova, porque muitos Direitos podem “se perder” pelo decurso do tempo, e isso funcionaria até para a defesa da ré. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=J2QZrbD2y4A>

Nessa senda, é inegável que uma atuação institucional em prol de incentivar diligências processuais prévias à paralisação parece ser racional e razoável, além de contribuir para o fortalecimento da nossa competência. Entretanto, não é este o posicionamento prevalecente no E. STF, pois além de haver inúmeras reclamações recebidas por diligentes Magistrados, cabe destacar decisão do Ministro Cristiano Zanin que suspendeu a execução de processo envolvendo o Tema 1389 (Rcl 81188 / SP - SÃO PAULO). Com efeito, em regra, é observado o sobrestamento geral e abrangente determinado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.532.603.

Ademais existem diferentes interpretações sobre o alcance das suspensões, inclusive entre os ministros da corte. De um lado, decisões da corte cassando decisões que reconheceram vínculo, conforme [RCL 78.616](#). De outro, paralisação de ação em que uma advogada que pleiteava vínculo com escritório, baseado em contrato verbal ([RCL 80.339](#)).

Na sessão do dia 24 de junho de 2025, a 1ª turma do STF Colegiado entendeu que a suspensão nacional da repercussão geral sobre trabalho por aplicativos não impede julgamento de casos já em tramitação no STF, julgando o reconhecimento de vínculo empregatício entre um motoboy e uma empresa de entregas, conforme [notícia veiculada](#).

Em consulta aos demais tribunais se verificou que a possibilidade de uniformização desses procedimentos foi descartada, justamente em razão do entendimento prevalente na mais alta Corte de Justiça de nosso país, cabendo ao Magistrado avaliar a necessidade/possibilidade de eventuais diligências de ofício ou a pedido da parte, papel fundamental a ser desincumbido pelos patronos nos casos concretos.

Por fim, destaca-se que o art. 765 da CLT confere ao magistrado trabalhista ampla liberdade na direção do processo, de modo a assegurar a rápida solução do litígio,

podendo determinar as diligências necessárias à instrução, inclusive de ofício. Assim, cabe ao julgador, diante das peculiaridades de cada caso concreto, avaliar a pertinência e a oportunidade de medidas prévias destinadas a evitar o perecimento de elementos probatórios, garantindo simultaneamente a efetividade do processo e a observância da determinação de sobrerestamento emanada no Tema 1389, em conformidade com os princípios constitucionais da duração razoável do processo e da tutela jurisdicional adequada.

Assim, considerando o cenário acima desenhado, entendemos que o momento exige um esforço conjunto da Magistratura e da Advocacia Trabalhista em prol da manutenção da nossa Competência.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, o grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT da 9ª Região, em vista do pedido apresentado pela OAB/PR aprova a seguinte nota técnica, sobre a possibilidade de uniformização de procedimentos relativos à suspensão do Tema 1389 de Repercussão Geral do STF, em decorrência da decisão proferida no ARE 1.532.603/PR, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que determinou a suspensão nacional dos processos envolvendo a licitude da contratação de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas, até o julgamento definitivo do mérito, concluindo pela observância obrigatória da suspensão nacional dos feitos aderentes ao Tema 1389/STF (ARE 1.532.603/PR), considerados os poderes conferidos ao magistrado, conforme o art. 765 da CLT, e pelo incentivo ao diálogo institucional entre o TRT9 e a OAB/PR, de modo a garantir segurança jurídica, coerência e transparência na aplicação do Tema 1389.

Curitiba, outubro de 2025.

**CÉLIO HORST WALDRAFF**

Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9  
Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes



Documento "Nota técnica 18/2025 do Centro de Inteligência do TRT9", no sistema Vetor, processo "PROCESSO ADMINISTRATIVO GENÉRICO () (Nº 360123)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2025.GLYAN.CZBRE no endereço eletrônico:  
[https://www.trt9.jus.br/vetor/doc\\_assinado](https://www.trt9.jus.br/vetor/doc_assinado)